



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. **65** , de **13/05/2015**

Processo: 68.949

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 116

Autoria: **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

Arquive-se

Willian Fedi
Diretoria Legislativa

20/05/2015



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO *Hubrio*
14102114

P 1747

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/FEV/2014 16:04 000068249

APROVADO 1º TURNO
[Handwritten signature]
Presidente
31/03/2015

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
11/02/2014

APROVADO 2º TURNO
[Handwritten signature]
Presidente
12/05/2015

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 116^E (Paulo Malerba)

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

Art. 1.º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Orgânica de Jundiaí passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A sessão legislativa desenvolve-se em dois períodos:

I – de 1.º de fevereiro a 17 de julho; e

II – de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

Art. 72. (...)

(...)

XV - enviar à Câmara Municipal os projetos das leis orçamentárias, nos seguintes prazos:

a) plano plurianual: no primeiro ano do mandato, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro;

b) diretrizes orçamentárias:

1. no primeiro ano do mandato, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro;

2. nos demais anos, até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro;



(PELOJ nº. 116 - fls. 2)

c) orçamento anual: até três meses antes do encerramento do exercício financeiro.

(...)

Art. 131. (...)

§ 1º. *Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, e devolvidos para sanção nos seguintes prazos:*

I – plano plurianual e orçamento anual: até o encerramento da sessão legislativa;

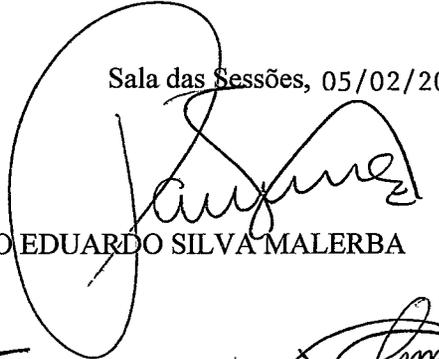
II – diretrizes orçamentárias:

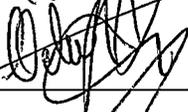
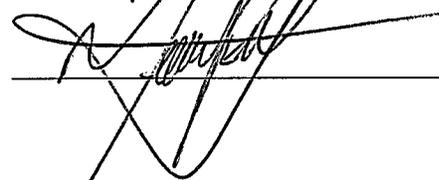
a) no primeiro ano da legislatura: até o encerramento da sessão legislativa;

b) nos demais anos: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, nos termos do art. 36, I, desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/02/2014


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA







(PELOJ nº. 116 - fls. 3)

Justificativa

A cada quatro anos, no primeiro ano de governo, o Município enfrenta a falta de harmonia nos prazos do processo de elaboração orçamentária, em decorrência da ausência de regulamentação através da lei complementar federal prevista no art. 165, § 9º., da Constituição Federal, ou determinação de prazos na Lei Orgânica Municipal.

Nas últimas peças orçamentárias enviadas ao Poder Legislativo foram feitas observações pela Consultoria Jurídica e Comissão de Justiça e Redação, que evidenciam este tema, no qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) fica prejudicada em sua elaboração. Isto se reflete na impossibilidade de a LDO indicar quais são as metas e diretrizes para o ano e mesmo a realização de emendas para aperfeiçoá-la. O objetivo precípua da LDO, que é articular o Plano Plurianual (PPA) – planejamento orçamentário de quatro anos – à Lei do Orçamento Anual (LOA) não ocorre, pois nos atuais prazos a LDO deve ser apresentada, discutida e votada antes da apresentação do PPA. Portanto, a sua análise não ocorre à luz do planejamento de médio prazo, dos quatro anos.

No parecer ao projeto da LDO/2010 a Consultoria Jurídica apresentou as seguintes considerações:

“21. (...) Entendemos que a adequação da Lei Orgânica do Município é quem deverá estabelecer os prazos de envio e devolução das lei orçamentárias, em conformidade com a ordem constitucional. Ocorre, todavia, que nesse exercício de 2009, será praticamente impossível especificar essas datas na LOM, e ao mesmo tempo enviar o Plano Plurianual para ser apreciado antes ou conjuntamente com a LDO.

22. Assim, a solução resta, s.m.j., é no sentido de que, recebida a LDO no primeiro ciclo dessa primeira legislatura, deverá ser sustado, ficando a Câmara neste exercício financeiro de 2009, sem recesso (art. 57, §2º, CF), e aguardando o envio do PPA, para que sejam compatibilizados e votados em conjunto (PPA e LDO), com o projeto de Lei Orçamentária Anual. Também deverá a Câmara Providenciar a inserção das previsões dessas datas de envio na LOM, para que no início do próximo quadriênio, o problema não se repita.” (grifo nosso)

No parecer da Consultoria Jurídica da Casa relativo ao projeto da LDO 2014, os mesmos termos são utilizados a fim de reiterar igual posição da análise realizada em 2009. Em ambas as situações fica expressa a necessidade de se ajustar o calendário de envio das peças orçamentárias no primeiro ano de mandato, como forma de se manter a ordem cronológica e lógica do ciclo constitucional previstos no art. 165 da CF/1988.



(PELOJ nº. 116 - fls. 4)

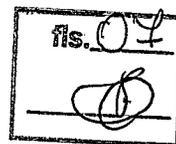
Em consulta à Secretaria Municipal de Finanças, conforme Ofício nº. 111/2013VPM, de 06 de agosto de 2013 (cópia em anexo), foi constatada a conformidade da referida Secretaria à alteração dos prazos, conforme C.I.SMF/GS/Nº.73/2013, de 23 de agosto de 2013 (cópia em anexo). Desta maneira, há harmonia nas ações do Legislativo com o Executivo, sendo o tema concorrente, e possibilitando uma legislação que possibilite tempo e condições hábeis para que o Poder Executivo elabore as peças com qualidade necessária para se discutir as questões financeiras da cidade e esta seja apreciada pela Câmara Municipal com o cuidado que o tema requer, permitindo que o PPA e a LOA sejam devidamente articuladas pela LDO.

Desta forma, com vistas a normatizar esta situação em nosso Município, apresentamos esta proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar os prazos para elaboração, apresentação e aprovação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Observamos que, a fim de possibilitar a integração do texto, foi necessário também alterar a redação do art. 36, apenas para acrescentar a palavra “período”, no tocante às datas de desenvolvimento da sessão legislativa, que são dois, vez que foi necessário utilizar essa expressão ao se fazer referência aos prazos para a Câmara devolver os projetos aprovados ao Executivo para fins de sanção. Ademais, retirou-se essa previsão que, equivocadamente, figurava entre as atribuições do Prefeito, reposicionando-a na sessão que tratar exclusivamente dos Orçamentos Públicos.

Contamos, pois, com a aprovação do texto pelos nobres Colegas de Vereança.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



C. I. SMF/GS/ Nº 73/2013

Data: 23/08/2013

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Para: SMCC/DIRETORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

Assunto: Ofício 111/2013 – Vereador Paulo Malerba

Acusamos o recebimento do referido Ofício que trata da sugestão quanto à normatização de novos prazos para elaboração, apresentação e aprovação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Agradecemos a colaboração e valiosa iniciativa, e nos manifestamos de pleno acordo com as alterações propostas.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO GALVÃO
Secretário Municipal de Finanças

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto está dispensado de votar nos casos de votação pública com quorum de maioria simples, exceto quando houver empate no resultado, estando obrigado a fazê-lo nos demais casos.

- ♦ parágrafo alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.

Capítulo VI

Das Reuniões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 29. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 31. Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, devendo estar presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 32. Anular-se-á a votação se for decisivo o voto de Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

Art. 33. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

- artigo alterado por ELOJ 59, de 3 de dezembro de 2013; incisos I, II e III revogados respectivamente por ELOJ 59, de 3 de dezembro de 2013; ELOJ 36, de 12 de dezembro de 2000; e ELOJ 51, de 10 de novembro de 2009.

Art. 34. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 35. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. Excepcionando-se todas as demais modalidades de sessões que deverão ser realizadas nos termos do "caput" deste artigo e seu § 1º., a sessão solene de entrega de títulos e honrarias poderá ser realizada em recintos outros que não o Plenário da Câmara Municipal, mediante propositura de requerimento de iniciativa da Mesa, aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa.

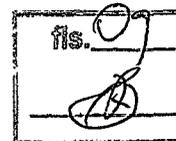
- ♦ o parágrafo único foi transformado em § 1º. e o § 2º. foi acrescentado pela ELOJ nº. 27, de 28 de outubro de 1997.

Seção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 36. A sessão legislativa desenvolve-se de 1º. de fevereiro a 17 de julho e de 1º. de agosto a 22 de dezembro.

- ♦ redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 45, de 09 de maio de 2006.



Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

Da Sessão Extraordinária

- ♦ nomenclatura de seção alterada por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.

Art. 37. As sessões extraordinárias podem ser convocadas:

- I - pelo Presidente da Câmara, na sessão legislativa;
- II – pelo Prefeito ou pela maioria absoluta da Câmara, fora da sessão legislativa.

- ♦ Inciso alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

- ♦ redação alterada pelas Emendas à LOJ nºs. 30, de 17 de novembro de 1998 e 49, de 20 de março de 2007.

Capítulo VII

Das Comissões

Art. 38. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência regimental, entre outras, cabe:

- a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b) convocar Secretários Municipais, Coordenadores, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- d) acompanhar junto à Prefeitura:
 - 1. a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Diretor, bem como a sua posterior execução;
 - 2. os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- f) apreciar programas de obras municipais, setoriais e regionais e sobre eles emitir parecer.

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

♦ *parágrafo único revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

♦ *parágrafo alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

♦ *artigo alterado por ELOJ 30, de 17 de novembro de 1998, e ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº 17, de 17 de novembro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos e portarias;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

♦ *inciso XV revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 56, de 11 de dezembro de 2012.*

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

♦ *o item XXV foi revogado pela Emenda à LOJ nº. 34, de 1º. de fevereiro de 2000.*

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

♦ *inciso XXVII revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiáí, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXXII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

- ◆ *inciso acrescentado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.

- ◆ *inciso XXX e parágrafo único alterados e inciso XXXI acrescentado pela ELOJ nº. 37, de 12 de junho de 2001.*

Art. 73. Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Art. 73-A. O Prefeito apresentará à Câmara Municipal o Programa de Metas de sua gestão até 180 (cento e oitenta) dias depois da posse, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor, do Plano Plurianual-PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

- ◆ *artigo acrescentado por ELOJ 55, de 17 de julho de 2012, que estabelece ainda:*

“Art. 2º. Em respeito ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), as diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de Plano Plurianual dentro do prazo legal para sua apresentação à Câmara Municipal.”

- ◆ *“caput” do artigo alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

§ 1º. O Programa de Metas será:

- ◆ *cabeça de parágrafo alterada por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

I – amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado na Imprensa Oficial do Município no dia imediatamente seguinte à apresentação;

II – debatido em audiências públicas, dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação;

III – se o Prefeito considerar necessário, alterado programaticamente sempre em conformidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual-PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, justificado por escrito e divulgado amplamente pelos meios de comunicação previstos no inciso I;

- ◆ *inciso alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

IV – objeto de divulgação semestral de seu cumprimento, através de indicadores de desempenho, elaborados e fixados segundo estes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;
- b) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- c) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- d) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- e) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- f) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos, com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos;
- h) esforço realizado pelo Executivo para cumprir os objetivos do Programa de Metas;

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. O plano e programa setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 129. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 130. O Executivo informará à Câmara a posição do endividamento do Município com instituições financeiras e credores diversos quando da remessa do projeto de lei orçamentária, constante na data de sua elaboração, com demonstrativo das taxas médias de juros pagas e os principais credores.

Art. 131. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º. Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

§ 2º. Caberá a uma comissão especialmente designada pela Câmara Municipal:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

a) compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

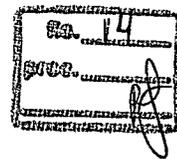
1. dotação para pessoal e seus encargos;

2. serviço da dívida;

c) relacionados com a correção de erros ou omissões;

d) relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 112**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 116

PROCESSO Nº 68.949

De autoria do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, a presente propositura altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca da presente proposta.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade da iniciativa parlamentar-, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise de seu objetivo, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Antes que este órgão técnico venha a exarar manifestação acerca da proposta de Emenda à Lei Orgânica em destaque, sugere-se à Presidência da Casa que a mesma venha a ser pautada e debatida em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, o Secretário Municipal de Finanças, o representante do Ministério Público, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano 1, vol. 1, nº 8, novembro de 2001, Salvador-BA.

Recebi.	
Ass.: <i>[Signature]</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 02/09/2014	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 732

REALIZAÇÃO de Audiência Pública para debate d a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 116/2014, do Vereador Paulo Malerba, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias bem como do Projeto de Lei Complementar n.º 990/2015, do Vereador José Galvão Braga Campos, que prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

[Handwritten signature]
DEFIRO
Presidente
19/02/2015

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Realização de Audiência Pública para debate d a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 116/2014, do Vereador Paulo Malerba, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias, bem como do Projeto de Lei Complementar n.º 990/2015, do Vereador José Galvão Braga Campos, que prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

Sugiro a data de 04/03/2015, conforme orientação da Consultoria Jurídica.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2015.

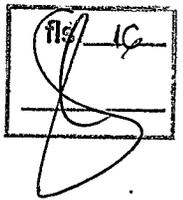
[Handwritten signature]
PAULO MALERBA

[Handwritten signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

[Multiple handwritten signatures and scribbles over the names of Paulo Malerba and José Galvão Braga Campos]



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. VE 3/2015

Em 19 de fevereiro de 2015

Ex^{mo} Sr.

Eng. MARCELO GASTALDO

DD. Presidente desta Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar a Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no próximo dia 04 de março, estabelece-se, perante a Mesa desta Edilidade, a seguinte pauta:

Item 1- Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 116/2014 – Paulo Eduardo Silva Malerba – Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

Item 2- Projeto de Lei Complementar n.º 990 – José Galvão Braga Campos - Prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

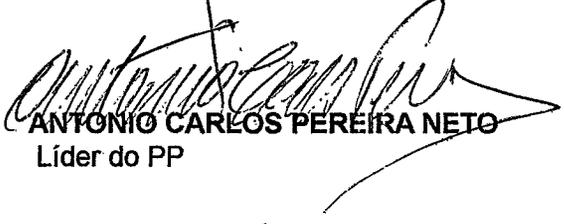
Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

COLÉGIO DE LÍDERES

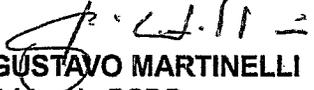

RAFAEL TURCINI PURGATO
Líder do PCdoB

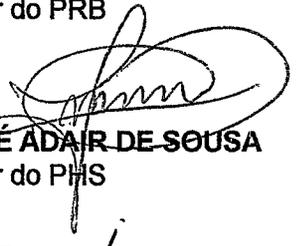

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


PAULO SÉRGIO MARTINS
Líder do PPS


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


GUSTAVO MARTINELLI
Líder do PSDB


JOSÉ ADAIR DE SOUSA
Líder do PHS

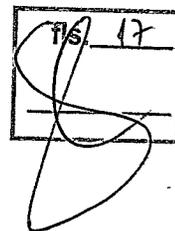

MARILENA PERDIZ NEGRO
Líder do PT


VALDECI VILAR MATHEUS
Líder do PTB


LEANDRO PALMARINI
Líder do PV


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder do PR
rao


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Líder do PSB



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 17, EM 04 DE MARÇO DE 2015

(às 19h)

Pauta-Convite

Item 1- Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 116/2014 – Paulo Eduardo Silva Malerba – Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

Item 2- Projeto de Lei Complementar n.º 990 – José Galvão Braga Campos - Prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

Em 19 de fevereiro de 2015

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

rao

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução n.º. 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

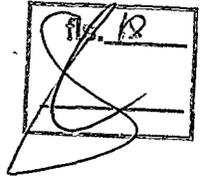
§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



16ª Legislatura

3ª Sessão Legislativa

ATA DA 17ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 04 DE MARÇO DE 2015

Presidência: Marcelo Roberto Gastaldo

Vereadores presentes: Gerson Henrique Sartori, Gustavo Martinelli, José Adair de Sousa, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Souza, Marilena Perdiz Negro, Paulo Eduardo Silva Malerba, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Rogério Ricardo da Silva e Valdeci Vilar Matheus.

Vereadores ausentes: Antonio Carlos Pereira Neto, Antonio de Padua Pacheco, Dirlei Gonçalves, Leandro Palmarini, Rafael Turrini Purgato e Roberto Conde Andrade.

Autoridades e representantes de órgãos presentes: Oraci Gotardo, ex-Vereador; Antonio Carlos de Castro Siqueira, ex- Vereador; Liraucio Tarini Junior, Secretário Municipal de Relações Institucionais; Sérgio Dutra, ex-Vereador e Diretor de Assuntos Fundiários; e Eng. Luiz Antonio Pellegrini Bandini, Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Pauta:

Item 1- Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 116/2014 – Paulo Eduardo Silva Malerba – Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

Item 2- Projeto de Lei Complementar n.º 990/2015 – José Galvão Braga Campos - Prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

A Presidência iniciou os trabalhos às 19h15m (dezenove horas e quinze minutos), com a leitura da pauta-convite e orientações sobre a dinâmica da audiência. Em seguida, os autores fizeram a explanação das respectivas matérias constantes da pauta. Primeiramente falou o Vereador Paulo Eduardo Silva Malerba, seguido pelo Vereador José Galvão Braga Campos. Então, foi dada a palavra ao Diretor de Assuntos Fundiários e ex-Vereador, Sérgio Dutra, que teceu explicações sobre o programa de regularização fundiária no município. Em seguida a Presidência abriu a palavra aos cidadãos inscritos. Falaram sobre o item 2 da pauta: Oraci Gotardo, Luiz Silvestre de Oliveira, representando a Vivenda Associação e Antonio Carlos de Castro Siqueira. Dando continuidade aos debates, a Presidência abriu a palavra aos Vereadores. Falaram: Paulo Sergio Martins, Gerson Henrique Sartori, José Adair de Sousa, Paulo Eduardo Silva Malerba e Marilena Perdiz Negro. Ato contínuo, o Diretor de Assuntos Fundiários, Sérgio Dutra e o Vereador José Galvão Braga Campos responderam aos questionamentos e fizeram suas considerações finais. Terminado os debates, a Presidência agradeceu a participação de todos e encerrou os trabalhos, sob a proteção de Deus, às 20h30m (vinte horas e trinta minutos).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 123**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 116

PROCESSO Nº 68.949

De autoria do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí busca fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/6; atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada. vem instruída com os documentos de fls. 07/13; com o Despacho nº 112, desta Consultoria sugerindo a realização de audiência pública (fls. 14), e Requerimento e documentos da referida audiência (fls. 15/18).

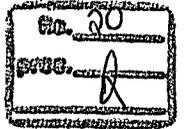
É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (LOM -art. 6º, "caput", c/c o art. 29, "caput" da CF) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva adequar a Carta de Jundiaí aos ditames insertos na Constituição Federal que disciplina o encaminhamento e votação das peças orçamentárias, sanando problema verificado no primeiro ano da Legislatura, quando a Administração tem que enviar, pela ordem, o Plano Plurianual de Investimentos-PPA, que orienta a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e esta orienta a Lei Orçamentária Anual-LOA, não podendo haver inversão nessa ordem, estabelecida que está no art. 165 da CF, e demais dispositivos legais que o integram.

De fato, a Lei Maior Local apresenta descompasso com relação à fixação de prazos para remessa ao Legislativo das leis orçamentárias, e a presente emenda busca normatizar essa questão.

Esta Consultoria, através de Despacho, sugeriu a realização de audiência pública, que se deu em 4 de março p.p., consoante se infere da leitura dos documentos insertos nos autos. Este órgão técnico vem orientando no sentido da necessidade da realização da audiência, inclusive para a manifestação das entidades e órgãos governamentais e não-governamentais, bem como dos Conselhos e Comissões, dando-se ampla publicidade da mesma e ofertando subsídios para a sua realização. A audiência pública repita-se, foi realizada



nos termos regimentais, e seu inteiro teor encontra-se registrado nos autos, inclusive constando o rol daqueles que fizeram uso da palavra.

Entendemos que a questão em tela se apresenta em simetria e harmonia com a Carta da República, estabelecendo as competentes diretrizes de observância, pois ao fixar prazos para encaminhamento das leis orçamentárias possibilita melhores meios à Administração para os estudos e planejamentos decorrentes, com razoável antecedência. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de março de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



P 8.761/2015

APROVADO (1º TURNO)

Presidente
31/03/2015

APROVADO 2º TURNO

Presidente
12/05/2015

EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 1
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 116
(Paulo Malerba)

Retifica numeração de dispositivo.

No art. 1º, no referido art. 72:

onde se lê: "XV";

LEIA-SE: "XXXIII".

Sala das Sessões, 10/03/2015

PAULO MALERBA

Justificativa

Trata-se de simples adequação do número do inciso, visto que o inciso XV original do art. 72 foi revogado posteriormente à apresentação de nosso pedido de elaboração da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí em referência, e por isso não podemos utilizar esse mesmo número, razão porque, mantendo a previsão, damos-lhe nova numeração.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.949

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 116, do Vereador PAULO MALERBA, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

PARECER Nº 899

Trata-se de análise da proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

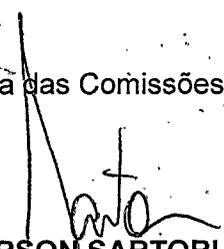
Conforme parecer da Consultoria Jurídica, o qual acolhemos na íntegra, a presente matéria se apresenta revestida da condição legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição Federal), é de natureza legislativa concorrente, e está apta a prosperar.

Finalizamo-nos, face exposto, votando pela acolhida Plenária da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 11.03.2015.

APROVADO
17/03/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDÉ ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

rCS



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 68.949

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA DE JUNDIAÍ Nº 116, do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

PARECER Nº 909

Objetiva-se com o presente projeto de lei, alterar a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de legalidade do projeto, opinamos favoravelmente ao tema.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 24/03/2015.

APROVADO
24/03/15

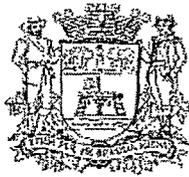
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente - Relator

RAFAEL TURRINI PURGATO

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

DIRLEI GONÇALVES

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



Processo 68.949

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 65, DE 13 DE MAIO DE 2015

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de maio de 2015, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1.º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Orgânica de Jundiaí passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A sessão legislativa desenvolve-se em dois períodos:

I - de 1.º de fevereiro a 17 de julho; e

II - de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

Art. 72. (...)

(...)

XXXIII - enviar à Câmara Municipal os projetos das leis orçamentárias, nos seguintes prazos:

a) plano plurianual: no primeiro ano do mandato, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro;

b) diretrizes orçamentárias:

1. no primeiro ano do mandato, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro;

2. nos demais anos, até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro;

c) orçamento anual: até três meses antes do encerramento do exercício financeiro.

(...)

Art. 131. (...)

§ 1.º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, e devolvidos para sanção nos seguintes prazos:

I - plano plurianual e orçamento anual: até o encerramento da sessão legislativa;



(ELOJ nº. 65 - fls. 2)

II - diretrizes orçamentárias:

- a) no primeiro ano da legislatura: até o encerramento da sessão legislativa;*
- b) nos demais anos: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, nos termos do art. 36, I, desta Lei Orgânica.” (NR)*

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de maio de dois mil e quinze (13/05/2015).

A MESA

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1.º Secretário

DIRLEI GONÇALVES
2.º Secretário



Of. PR/DL 239/2015
Proc. 68.949

Em 13 de maio de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 65**, promulgada pela Mesa desta Edilidade na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

/cm

Recebi.	
Ass.: <i>Stackflerd</i>	
Nome: <i>Christiane S.</i>	
Identidade: <i>19.801.980-4</i>	
Em <i>14/05/15</i>	